

Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo
Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa

SÚMULA 26 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

O servidor público que satisfaz, na vigência de lei anterior, as condições necessárias para a aposentadoria, terá assegurada, em razão de direito adquirido, a incorporação aos proventos das vantagens que vinha percebendo, ainda que a inatividade tenha ocorrido no regime da lei nova.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19/12/03.

Redação Anterior (Modificada no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 09)

O funcionário que satisfaz, na vigência de lei anterior, as condições necessárias para a aposentadoria, terá assegurada, em razão de direito adquirido, a incorporação aos proventos das vantagens que vinha percebendo, ainda que a inatividade tenha ocorrido no regime da lei nova.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 19/11/87 - pág. 39 - Ratificada no “MG” de 01/07/97 - pág. 21 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

O funcionário que satisfaz, na vigência de lei anterior, as condições necessárias para a aposentadoria, terá assegurado, em razão de direito adquirido, a incorporação aos proventos das vantagens que vinha percebendo, ainda que a inatividade tenha ocorrido no regime da lei nova.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Súmula nº 359, do STF, sessão de 13/12/1963.

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 926/83, sessão de 23/08/83;
- Aposentadoria nº 1.422/84, sessão de 30/11/84;
- Aposentadoria nº 516/80, sessão de 26/02/86;

- Aposentadoria nº 743/79, sessão de 23/01/87;
- Aposentadoria nº 1.135/79, sessão de 23/01/87;
- Aposentadoria nº 1.174/79, sessão de 23/01/87.